



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 80FD5-D6A4A-EF43B



Decisão Monocrática 00106/2024-9

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 00498/2024-4

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UGs: PML - Prefeitura Municipal de Linhares, SEMOSU - Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos de Linhares

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Representante: LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA

Procuradores: GUILHERME LOPES PAGOTTI (OAB: 231762-SP), VINICIUS BOZZETTI MAIORINI (OAB: 330077-SP), ROBERTO DEL ROY JUNIOR (OAB: 286336-SP), PAULA FABIANA IRIE (OAB: 250871-SP), ALBERTO DARIO BICO (OAB: 405701-SP), EZIO CASTILHO PAIVA (OAB: 270965-SP, OAB: 10.909A-TO, OAB: 20314-PI), BRUNO MOSCHETA GONCALVES



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

PROCESSO TC: 00498/2024-4
UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Linhares - PML
CLASSIFICAÇÃO: Controle Externo - Fiscalização – Representação
RESPONSÁVEIS: Bruno Margotto Marianelli (Prefeito Municipal de Linhares)
João Cleber Bianchi (Secretário de Obras e Serviços Urbanos)
Leonethe Braum Pereira (Pregoeira)
REPRESENTANTE: Litucera Limpeza e Engenharia LTDA

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de representação, com pedido de medida cautelar, apresentada pela empresa Litucera Limpeza e Engenharia LTDA em face do contrato administrativo do município de Linhares com a empresa EPPO Saneamento Ambiental e Obras LTDA decorrente da Concorrência Pública nº: 012/2019, Processo Administrativo nº: 23.017/2018.

O objeto do referido processo licitatório é a contratação de empresa especializada, para executar os serviços de Limpeza Pública Urbana no Município, que diante da demanda o município publicou o edital.

Em síntese, alega a representante que a Comissão de Licitação de Linhares realizou a abertura dos envelopes de habilitação das licitantes e restou decidido que a empresa EPPO SANEAMENTO AMBIENTAL E OBRAS LTDA estava inabilitada, contudo por meio do Mandado de Segurança 0003605-64.2020.8.08.0030 foi determinando que houvesse a suspensão do ato que inabilitou a empresa EPPO, permitindo assim que a mesma continuasse na disputa, e em decorrência disso a empresa EPPO saiu vencedora do certame.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Ante o exposto requer a representante a imediata anulação do contrato administrativo decorrente da Concorrência Pública nº: 012/2019, Processo Administrativo nº: 23.017/2018.

II. DA ADMISSIBILIDADE

Da análise da documentação apresentada, verifica-se que são atendidos os requisitos de admissibilidade para processamento do recurso como Representação, nos moldes prescritos pelos arts. 181¹ do RITCEES (Resolução TC 261/2013) e 94² da Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei Complementar 621, de 08.03.2012).

III. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise inicial dos autos, o pedido de Medida Cautelar é observado na petição Inicial, peça eletrônica 0203/2024-8.

Sopesando os fundamentos que alicerçam a presente denúncia, avalio imperiosa a requisição de informações com vistas a subsidiar a completa formação do juízo cognitivo sumário acerca das questões impugnadas, sobretudo, o pedido de concessão de medida cautelar a este Tribunal.

IV. DECISÃO

¹ Art. 181. Serão recebidos pelo Tribunal como representação os documentos encaminhados por agentes públicos comunicando a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do exercício do cargo, 171/5182 172 emprego ou função, bem como os expedientes de outras origens que devam revestir-se dessa forma, por força de lei específica.

² Art. 94. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I - ser redigida com clareza;

II - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV - se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V - se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Ante o exposto, DECIDO pelo CONHECIMENTO da presente representação nos termos regimentais e, com base no art. 125, §3º da Lei Complementar nº 621/20123, c/c o art. 307, §1º do RITCEES – Res. 261/20134 e, pela NOTIFICAÇÃO dos Responsáveis Senhor Bruno Margotto Marianelli Prefeito Municipal de Linhares, Senhor João Cleber Bianchi no cargo de Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos Linhares), e a Sra. Leonethe Braum Pereira Pregoeira do município, para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, em relação aos fatos narrados na Petição inicial 0203/2024-8 (peça 2), cuja cópia deverá ser encaminhada juntamente com os Termos de Notificação.

À Secretaria Geral das Sessões para as providências necessárias.

RODRIGO COELHO DO CARMO

Conselheiro Relator

³ Art. 125. São medidas cautelares, dentre outras previstas nesta Lei Complementar:
(...)

§ 3º Se o Relator ou o Presidente do Tribunal de Contas entender que, antes de ser adotada a medida cautelar, deva o responsável ser ouvido, determinará a sua notificação, por despacho monocrático, para prestar informações no prazo de até cinco dias.

⁴ Art. 307. Autuado e distribuído, o processo será encaminhado diretamente ao Relator, ou ao Presidente, na hipótese do art. 20, inciso XXII, deste Regimento, com absoluta prioridade, para análise.

§ 1º Se o Relator entender que, antes de ser adotada a medida cautelar, o responsável deva ser ouvido, determinará a sua notificação, por decisão monocrática preliminar, para prestar informações, no prazo de até cinco dias.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913